



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-9420128150571

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Fernando Antônio Ramalho Montenegro
ADVOGADO(S): Alberto da Franca Pereira
APELADO(S): Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO(S): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REVISÃO CONTRATUAL – RITO ORDINÁRIO – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS) – NULIDADE DA SENTENÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVIMENTO DO RECURSO.

– A presente ação de obrigação de fazer c/c revisão contratual segue o rito do procedimento ordinário, entretanto, o MM Juiz *a quo* aplicou equivocadamente a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e extinguiu a ação, sem resolução de mérito, porque o autor não compareceu a audiência de conciliação.

– Assim sendo, a sentença deve ser anulada para que o processo retome seu curso natural, observadas as regras processuais do CPC.

– Apelo provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

VISTOS etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por FERNANDO ANTÔNIO RAMALHO MONTENEGRO em face da sentença (fl. 218) que extinguiu, sem resolução de mérito, a **ação de obrigação de fazer c/c revisão contratual** por ele movida contra o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ora apelado, porque o autor não compareceu a audiência de conciliação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, o apelante sustenta que na hipótese é inaplicável a Lei dos Juizados Especiais porque o processo tramita no rito ordinário comum. Aduz, ainda, que neste rito não existe penalidade para ausência do autor na audiência de conciliação, nem muito menos extinção do processo por sua causa, razões pelas quais pediu o provimento do apelo para anular a sentença e determinar o prosseguimento (fls. 225/230).

Contrarrazões pelo desprovimento (fls. 233/249)

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 266/268).

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o apelo** e passo à sua análise.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação de obrigação de fazer c/c revisão contratual foi ajuizada nesta Justiça Comum, sob o rito do procedimento ordinário (art. 247 do CPC).

Em assim sendo, o MM Juiz *a quo* não poderia aplicar o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e extinguir a ação, sem resolução de mérito, ante o não comparecimento do autor na audiência de conciliação.

Além do mais, não existe nenhuma previsão legal de punição à parte em razão da sua ausência no ato de conciliação, o que claramente denota o erro da sentença recorrida.

Este é o entendimento pacífico do STJ, e em casos idênticos assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante elucidam seguintes julgados:

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

APELAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. EQUÍVOCO DO MAGISTRADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

- Tendo a parte autora promovido a ação sob o rito ordinário da Justiça Comum, imperiosa é a reforma da sentença que entendeu equivocadamente ser o rito dos Juizados Especiais.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004790820138150951, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 27-10-2015)

APELO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PELO RITO ORDINÁRIO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO AUTOR E DE SEU CAUSÍDICO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART. 267, VI, CPC. DESCABIMENTO. SANÇÃO QUE NÃO POSSUI PREVISÃO NA PROCESSUALÍSTICA PÁTRIA. NULIDADE DA SENTENÇA EX OFFICIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- Consoante a recente e abalizada Jurisprudência pátria “A ausência da Autora ou de seus procuradores à audiência de conciliação não enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, porquanto inexistente previsão de tal sanção no CPC para a questão versada; outrossim, ela apenas sinaliza o seu desinteresse momentâneo na composição amigável. A leitura do art. 331 e parágrafos do CPC não prevê qualquer penalidade às partes pela ausência em audiência preliminar, sendo expresso, inclusive, em estabelecer as diretrizes para a continuidade do feito, com a abertura da fase probatória. Precedentes. Impossibilidade de criar sanções por via análoga, razão pela qual não há como ser aplicada nos presentes autos a sanção prevista, no art. 51 , I , da Lei dos Juizados Especiais [...], que, diferentemente da Lei Processual Civil, prevê que o processo será extinto, deixando o Autor de comparecer a qualquer das audiências do processo”

- Reconhecida a impossibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ocasião da ausência do autor e de seu advogado em audiência de conciliação, resta nula

a sentença e, conseqüentemente, prejudicado o exame do meritum causae nesta instância, porquanto inaplicável, in casu, a teoria da causa madura (515, § 3º, CPC), dada a necessidade de se garantir o regular processamento do feito, inclusive com a oportunização de uma escorreita instrução processual.

- Conforme prescreve o art. 557, caput, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004601620138150041, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 03-02-2016)

RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 463 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANULA SENTENÇA TERMINATIVA DE CUNHO TERATOLÓGICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não viola o art. 463 do CPC o acórdão que torna sem efeito sentença terminativa de cunho teratológico que, em razão do não comparecimento do autor à audiência preliminar, extingue o feito com base no art. 267, VI, do CPC. As matérias de ordem pública se sobrepõem aos interesses das partes e não estão sujeitas à preclusão.

2. A audiência preliminar do art. 331 do CPC tem por fim a tentativa de conciliação entre as partes e o saneamento de questões processuais pendentes, e não existe previsão legal de punição à parte em razão do seu não comparecimento.

3. O princípio da economia processual impõe sejam aproveitados todos os atos processuais já praticados, o que não seria possível se o recorrido tivesse que ajuizar novamente a mesma ação, em razão de extinção do feito pelo seu não comparecimento à audiência preliminar.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.138 - RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 07/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O fundamento do Acórdão recorrido de que não se vislumbra efetividade na determinação de extinção do feito, já que cria entrave processual indesejável, eis que o autor poderá propor demanda idêntica novamente, estando o juízo prevento, não foi objeto de insurgência específica nas razões do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2.- A ausência do autor na audiência de conciliação no procedimento sumário não determina a extinção do feito sem resolução de mérito, já que a impossibilidade de conciliação naquela oportunidade não invalida todo o procedimento. Precedentes.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 40.697/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 30/08/2013)

[destaques de agora]

Portanto, configurado o *error in procedendo* do magistrado *a quo*, a sentença deve ser anulada, como requer o apelante e opinou o ilustre parecer ministerial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação, obsevando-se o rito ordinário do CPC.

P. I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator